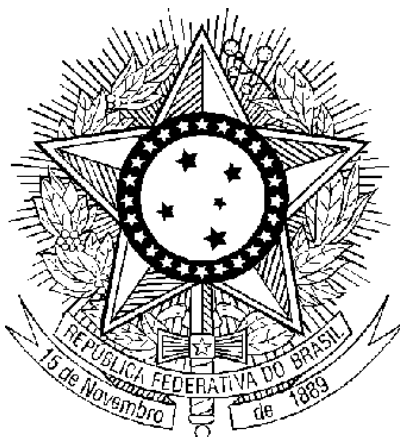


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.149-B, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 459/2007
Ofício (SF) nº 1.737/2008

Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Distrito Federal (CEFET/DF); tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ANGELO VANHONI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AELTON FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Distrito Federal (CEFET/DF), vinculado ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição do estabelecimento de ensino;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do estabelecimento de ensino;

III – lotar no estabelecimento de ensino os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica do Distrito Federal será uma instituição destinada à formação e qualificação de profissionais de nível médio e superior, para atender às necessidades socioeconômicas do Distrito Federal e Estados vizinhos, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de outubro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Oriunda da Câmara Alta, a proposição sob crivo tem como intuito autorizar o Poder Executivo Federal a criar unidade voltada ao ensino técnico no âmbito do Distrito Federal. Na dicção de seu autor, senador Gim Argello, o centro administrativo da República caracteriza-se por um “grave desequilíbrio no oferecimento de vagas no ensino profissionalizante”. O relator da matéria na Casa iniciadora, senador Papaléo Paes, assente com a argumentação, mas sustenta que o teor do projeto original, muito “minudente”, necessita de enxugamento em seus dispositivos, razão pela qual ofereceu substitutivo ao projeto, acolhido por seus Pares.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de se terem estabelecido no Distrito Federal, em época bastante recente, quatro unidades de ensino semelhantes à cogitada pela proposição sob análise, não se verifica na circunstância motivo suficiente para que se rejeite o projeto. Pelo contrário, ao instituir semelhante número de escolas técnicas, o próprio Poder Executivo está admitindo que as características do Distrito Federal dão pleno suporte a uma ampla disseminação de escolas como a de que se cuida.

Tal circunstância constitui causa suficiente para que se acolha a perspectiva contida no projeto. Os recursos do Estado, na iminência de ingressar em um estado de profunda escassez, tornam relevante a opção pela realização de investimentos produtivos, com retorno garantido para o bem estar da sociedade e para superação de suas dificuldades. Assim, não há como negar o caráter meritório da providência aventada na proposta.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 4.149, de 2008, nos termos a ele atribuídos pela Câmara Alta.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.149/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Gim Argello, pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Distrito Federal (CEFET/DF), vinculado ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal.

A iniciativa estabelece como objetivos do CEFET/DF a formação e qualificação de profissionais de nível médio e superior para atender às necessidades socioeconômicas do Distrito Federal e Estados vizinhos, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do país.

A matéria tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 4.149, de 2008, PLS nº 459º2007, foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental. Cumpre-nos examinar a matéria sob a ótica do mérito educacional e cultural.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificação para a criação do CEFET/DF, o nobre Autor alega a importância de sua instalação para a população do Distrito Federal e do seu Entorno, considerando constituir esta uma das regiões brasileiras com maior carência de mão de obra especializada em várias áreas, proporcionalmente à sua população.

Em que pese o caráter meritório da Proposição em apreço, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de escolas federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, Projetos de Lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação de instituição educacional deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por esta razão, o voto é pela rejeição do PL nº 4.149, de 2008, ao tempo em que, a fim de que seu propósito não se perca, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2009.

Deputado ANGELO VANHONI
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Distrito Federal (CEFET/DF).

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Distrito Federal (CEFET/DF).

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2009.

Deputado ANGELO VANHONI
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Distrito Federal (CEFET/DF).

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 4.149, de 2008, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Gim Argello, que visa autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Distrito Federal (CEFET/DF).

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

Não era sem tempo que o Distrito Federal necessitaria de uma instituição capaz de suprir as carências de profissionais de alto gabarito formados por um centro de excelência como os CEFETs de outras Unidades da Federação.

A própria legislação, como a Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, que modificou o art. 3º, da Lei nº 8.948, de 08 de dezembro de 1994, já restaria suficiente em nosso propósito no que diz em seu dispositivo o seguinte:

§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, ocorrerá, preferencialmente, em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

O Distrito Federal, por suas características assume posição ímpar na oferta de cursos de alto gabarito e reconhecimento pelos CEFETs, e é, indubitavelmente, a Unidade da Federação que mais resente de carência de mão-de-obra especializada em várias profissões, em relação à respectiva população.

Esse fato traduz um sentido de profunda decepção do povo brasileiro, embora desejoso de priorizar a educação, a profissão, a cultura e a ciência, porém acaba se constituindo num grave desequilíbrio no oferecimento de vagas no ensino profissionalizante.

O CEFET/DF terá a missão de ministrar o ensino profissional em seus níveis básico, técnico e tecnológico de qualidade; desenvolver a pesquisa aplicada à produção de equipamentos técnicos e tecnológicos, repassar tecnologia e prestar serviços à comunidade, aos setores públicos e aos produtivos, a fim de responder positivamente às demandas contextualizadas e conceber soluções para os desafios educacionais emergentes, mediante a formação profissional integral de sua clientela.

Para atender às demandas do Distrito Federal e de outras regiões do país, o CEFET/DF deverá oferecer cursos profissionais básico, técnico (concomitante com 2º grau ou pós-médio) e tecnológico (3º grau), além de propiciar cursos de formação de docentes para áreas técnica e tecnológica, de acordo com a premência da comunidade e dos setores

públicos e produtivos.

O projeto pedagógico do CEFET/DF deve voltar-se para o ensino, a pesquisa e a extensão, que contemplam conhecimentos de caráter geral e profissionalizante. No âmbito geral, vista à formação do cidadão, buscando seu desenvolvimento integral, através de uma sólida formação propedêutica, que inclui aspectos científicos, políticos, artísticos e desportivos.

No campo profissionalizante, se propõe a contribuir para o crescimento do Distrito Federal e do Entorno, na chamada região geoeconômica de Brasília, colocando no mercado de trabalhos técnicos, tecnólogos, engenheiros específicos e docentes com uma consistente formação técnica nas áreas industriais, de prestação de serviços e formação de professores, utilizando-se, para isto, dos recursos da informática e de equipamentos de alta tecnologia. Traduzindo-se que a criação do CEFET/DF é uma das iniciativas que renovam a confiança do País em si mesmo e têm o poder de mobilizar as novas gerações para a invenção do futuro.

O Distrito Federal e seu Entorno representou, desde os anos 1960, a vontade de superação do subdesenvolvimento, o serviço público, o comércio, a pesquisa, a inovação tecnológica, a industrialização, a energia do empreendimento e as expectativas de progresso e mobilidade social. Mais recentemente, tomou-se parte da história brasileira de afirmação das liberdades e da cidadania, expressão do moderno movimento das lideranças comunitárias e das lutas pela democracia. A reforma universitária começa como deve ser: com investimento público em educação e ciência, inovação institucional e confiança no Brasil.

De suas características estratégicas decorrem algumas inovações e avanços institucionais, tais como:

– laboratórios integrados às empresas; programas de formação, pesquisa e extensão decorrentes da parceria entre empresas e universidades;

– observatórios da sociedade e da economia com o propósito de gerar conhecimento sobretudo sobre nas regiões do Entorno de Brasília e na própria Capital da República;

– associação com a administração pública para a formação de pessoal em gestão e políticas públicas;

– associação com a educação básica para a formação inicial e continuada de profissionais e o desenvolvimento de tecnologias educacionais, projetando um novo padrão de integração entre a universidade e a educação básica;

– graduação em regime semipresencial com redução da carga de

trabalho em sala de aula presencial, apoio diferenciado ao estudante e valorização dos docentes;

– flexibilidade curricular: instituição de um ciclo básico, ampliação das oportunidades de formação profissional e de acesso à pós-graduação;

– universidade com autonomia de gestão, financeira e patrimonial, gerida com a participação de seus profissionais, alunos e da sociedade civil.

A estrutura organizacional proposta, tanto administrativa como acadêmica, é extremamente simplificada, o que propiciará que o CEFET/DF torne-se ágil, eficiente e de baixo custo operacional. Deverão ser criados os cargos necessários para compor o quadro de pessoal, de acordo com a necessidade.

A repercussão financeira anual quando da plena implantação do CEFET/DF, referente a pessoal e custeio, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que a despesa deverá estar prevista nos valores da Lei Orçamentária. No entanto, esse aumento de despesa mostra-se compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia nacional previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Acreditamos, nobres Parlamentares, que a criação do CEFET/DF trará grandes benefícios para a região do Entorno de Brasília e, particularmente, do Distrito Federal, pois ampliará a oferta de ensino profissionalizante de excelência à população e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar da população brasiliense, do Entorno e de todo o Brasil.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2009.

Deputado ANGELO VANHONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.149-A/2008, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelo Vanhoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Wilson Picler, Angela Portela, Charles Lucena, Dr. Ubiali, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, Geraldo Resende, Marcelo Almeida, Professora Raquel Teixeira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.149, de 2008, pretende autorizar a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Distrito Federal – CEFET-DF, com o objetivo de ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, com envio de indicação ao Poder Executivo, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes

orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos, cargos e funções da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborar o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação das propostas com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2015, verifica-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 4.149, de 2008**.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2015.

Deputado Aelton Freitas
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.149/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Mainha, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Beбето, Bruno Covas, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovani Cherini, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Pastor Franklin, Paulo Teixeira, Simone Morgado, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
